

JUSTIÇA & CIDADANIA

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL



MIN. MOREIRA ALVES

REVERÊNCIA AO JURISTA MAIOR

Editorial: O Bom Embaixador



CRIAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Dr. Antonio Vanderler de Lima

Nota do editor:

O alerta do preclaro e estudioso cultor do direito trabalhista, produzido com simplicidade no presente artigo, pelo ilustre advogado Dr. Antônio Vanderler de Lima, merece, além da especial atenção e reflexão dos cultores e operadores da legislação trabalhista, para combater e se anteporem evitando a truculência que se pretende com a inútil alteração e criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho. No momento que os afeiçoados da processualística se debruçam em estudos na busca do encontro da simplificação no ordenamento jurídico, em todos os setores e ramos do direito, é inconcebível que se pretenda tumultuar mais, a já emperrada tramitação do processo trabalhista.

Muito pouco, se é que algo existe para ser acrescentado ao bem elaborado parecer do I Conselho Federal REGINALDO DELMAR HINTZ FELKER, sobre a polêmica desinteressante e evidentemente inútil criação do JUIZADO ESPECIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A ênfase maior é mesmo pela absoluta inconstitucionalidade do anteprojeto de lei, porque nossa *lex fundamentalis* não contempla a hipótese, visto que, o legislador constituinte apenas viu, e com sobras de razão, que aqui seria enfadonho destacar, a necessidade apenas de criação de Juizados especiais cíveis e Criminais.

Não é abundante ressaltar, que apenas quem não possui, ou aqueles de pequena militância na Justiça do Trabalho, podem ainda regozijarem-se pelas malfadadas investidas últimas no intuito de tornar aquele processo célere ou evitável.

A desastrosa criação de Comissão de Conciliação Prévia evidenciou o disparate de se pretender evitável o processo do trabalhador, que continuou a ter de buscar seus direitos não reconhecidos espontaneamente pelo empregador através mesmo da Justiça incumbida desta finalidade, tornando-se “letra morta” a alentadora perspectiva de conciliação extrajudicial.

A idéia, que a princípio poderia apresentar contornos benéficos, nada mais significou na prática senão entrave para o desenvolvimento eficaz dos feitos, ora pelo argumento da inexistência de anterior sujeição da controvérsia à Comissão, nem sempre constituída na mesma categoria, e

como se houvesse alçado a envergadura de efetiva condição da ação, ora desafiando o argumento da constitucionalidade, com fulcro na impossibilidade de exclusão de ser apreciado pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXV).

Os operadores do direito sempre buscam desdobrar idéias, daí a infinda avalanche de processos iniciados e paralisados, e como se não bastasse, ainda foram divulgadas as falcatruas engendradas pelas entidades de classe, que iam da cobrança de taxa para desempenhar seu papel até a truculenta proibição de acompanhamento do advogado à parte no momento da “conciliação”.

É importante esclarecer que a atribuição de “tentar” conciliar os conflitos individuais de trabalho, conforme previsão contida no art. 625 –A e seguintes da CLT, pela introdução no texto consolidado do que definiu a lei n.º 9.958 de 12 de janeiro de 2000 tratar-se de mera faculdade, já que ali se definiu que as empresas (sic) e os sindicatos “... podem instituir...” não havendo ainda que cogitar-se que uma faculdade alheia à possibilidade de iniciativa do empregado, singularmente considerado, tenha o condão de obstaculizar o válido desenvolvimento regular de um processo judicial, o que, ainda desta forma houvesse previsto o legislador ordinário entraria em choque frontal com o disposto no inciso XXXV do art. 5º de nossa *lex fundamentalis*, maculando-se aí, irremediavelmente com a eiva da inconstitucionalidade.

Mas infelizmente, nem todos tiveram uma visão tão inocente da hipótese, e trataram de buscar ali entraves para regular seqüência do processo.

O que importa efetivamente destacar neste parecer é o absoluto e total descompasso da novidade com a realidade, com espeque, para a desnecessidade, pois a JUSTIÇA DO TRABALHO, com processo em muito simplificado, já se emoldura com índole de JUIZADO ESPECIAL, com procedimento eficaz, célere e acessível pela ausência de custas no ajuizamento, não se podendo olvidar que a simplificação e exigência de maior agilidade trazidas no bôjo do rito sumaríssimo, porque sumário já o é para qualquer valor, venceu as últimas barreiras possíveis quanto à pronta entrega da tutela jurisdicional, e o que se pretende agora com o anteprojeto *sub examen* é, indistintamente, uma alternativa vã de solução de conflitos do capital com o trabalho como instrumento operado pelo primeiro, sempre com primazia pela renúncia de direitos indisponíveis pelo último.

Advogado Trabalhista